



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 18.06.03/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 18.06.03/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: F.A EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Licitação de Jaguaribe-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 18.06.03/2018, impetrado por F.A EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A recorrente alega serem irregulares os itens editalícios nº 2.2.2 e 2.2.3, no que se refere à Visita Técnica, bem como o item nº 4.2.6.2, no que tange à exigência de Declaração de Adimplência.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, no tocante à exigência de Visita Técnica, objetivamente esclarecemos que a obrigatoriedade de ser realizada a **visita técnica** ao local onde será executado a prestação do serviço, tem base legal, conforme podemos depreender do **art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93** e suas alterações, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (grifo)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Nesse azo, acerca da finalidade da realização de visita técnica, o **Tribunal de Contas da União**, manifestou-se nos termos a seguir:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.¹

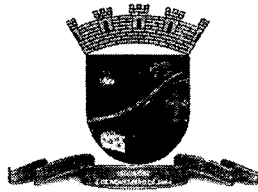
Ocorre que a **Corte de Contas Federal** tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem e, em giro diverso, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que possui pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, conforme se depreende de excerto a seguir transcrito:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.²

Desta feita, perfilhamo-nos ao entendimento acima delineado e informamos que a exigência ora combatida será devidamente adequada, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da

¹ TCU - Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara

² TCU - Acórdão nº 906/2012 – Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**.

Ademais, no que tange à exigência de Declaração de Adimplência, importa informarmos que tal cláusula parece-nos perfeitamente razoável, tendo em vista a sua relevante finalidade, qual seja comprovar que o pretenso licitante encontra-se em situação regular, tanto na seara fiscal como contratual, com o Município de Jaguaribe - CE.

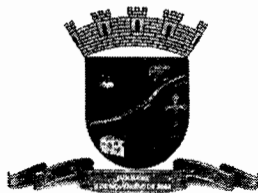
Assim sendo, a Administração Pública tem o dever de agir com zelo em todos seus atos, visando à melhor atuação para alcançar o interesse público, em respeito ao Princípio da Eficiência.

Desta forma, a Certidão de Adimplência é o único meio pelo qual o Poder Público Municipal pode se resguardar com relação àquele participante que, em uma situação pretérita, teria descumprido as normas do contrato celebrado com esta Administração, e, conseqüentemente, encontrar-se inidôneo.

Ocorre que, não obstante todo o exposto, em obediência aos princípios e legislação que regem as licitações e os contratos públicos, entendemos assistir razão a impugnante no tocante ao alegado.

Desta feita, diante de todo o exposto e, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Por fim, a presente peça impugnatória foi considerada **PROCEDENTE** e somos pela retificação do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 18.06.03/2018.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Informamos que serão realizadas as devidas alterações, e o edital republicado em cumprimento ao disposto na legislação.

Jaguaribe-CE, 09 de julho de 2018.

Rafael Peixoto Amorim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação